

PARECER N.º 40 /2014

I.RELATÓRIO

O Gabinete de Sua Excelência a Ministro da Justiça a coberto do ofício 2689 – Proc. 1378/14, de 19 de maio de 2014, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), a emissão de parecer, relativamente a projeto de Portaria que aprova o Regulamento do 3º concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz.

Dentre as competências da CNPD elencadas no artº 23º da Lei nº 67/98, de 26 outubro, cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da alínea a) do nº1 do citado normativo legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

Atentando no acervo normativo em sindicância verifica-se que matéria há relacionada com dados pessoais, a reclamar ponderação/análise, a qual se encontra tratada nos artigos 8º e 14º do Regulamento, os quais, respetivamente, consagram os aspetos atinentes à admissão e exclusão dos candidatos e à lista de classificação final da 1ª fase.

II.APRECIACÃO

a) Geral

Conforme consta da Exposição de Motivos, a proposta de Portaria em apreço concretiza o objetivo de proceder à aprovação do Regulamento do 3º Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz.



Tendo em atenção o que se pretende regular e os procedimentos a tomar surge claro que há aspetos relativos a dados pessoais, desde logo, o processo de recrutamento como um tratamento de dados pessoais, exigindo o respeito pelos comandos insertos na Lei 67/98, de 26 de outubro.

b)Particular

Como acima se expendeu, importa atentar nos preceitos que especificamente abordam matéria de proteção de dados pessoais - artigos 8º e 14º do Regulamento.

Estipula-se em ambos os incisos que as listas de candidatos admitidos e excluídos do concurso (artigo 8º) e a lista das classificações dos candidatos (artigo 14º) são publicadas no sítio da internet *Portal Citius*.

Desde logo, cumpre fazer notar que esta divulgação de informação, porque relativa a pessoas singulares, traduz-se numa operação de tratamento de dados pessoais - cfr. artigo 3º, alínea b), da Lei 67/98, de 26 de outubro - reclamando por isso, notificação prévia à CNPD, já que não apresenta o presente projeto os requisitos expressos no artigo 30º, nº1, do diploma referido.

Por outro lado, a divulgação no sítio da internet do *Portal Citius*, levanta algumas dúvidas em matéria de proteção de dados pessoais.

A publicitação dos dados em rede aberta suscita particulares reservas. A este respeito embora a CNPD admita que no quadro de desenvolvimento atual da sociedade de informação o exercício do direito de cidadania possa ser ampliado através da utilização das tecnologias de informação, sempre se dirá que a difusão de dados pessoais numa rede aberta mundial como a *Internet*, onde os dados pessoais ficarão disponíveis indefinidamente e são facilmente copiados para outros locais sem qualquer controlo da sua posterior utilização, ultrapassa em muito o objetivo de transparência e o acesso público à informação, permitindo a agregação de informação sobre as pessoas e o estabelecimento de perfis.

A este propósito chama-se a atenção para a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, designadamente a expressa no acórdão proferido nos processos C-

92/09 e C-93/09¹, relativo à publicação anual das listas de beneficiários, pessoas singulares e coletivas, dos fundos concedidos no âmbito do FEAGA, subdividido em pagamentos diretos, e do FEADER, o montante total do financiamento.

O acórdão supra mencionado embora se pronuncie por aspetos até menos problemáticos relembra a ponderação dos mesmos bens jurídicos que aqui também se apresentam, a saber: a transparência, por um lado, e a proteção de dados pessoais e da privacidade, por outro.

Cita-se uma passagem que pode elucidar o que se pretende alertar - "(...) as instituições, antes de divulgarem informações sobre uma pessoa singular, são obrigadas a ponderar, por um lado, o interesse da União em garantir a transparência das suas ações e, por outro, a lesão dos direitos reconhecidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta. Ora, não é possível reconhecer que o objetivo de transparência prima automaticamente sobre o direito à proteção dos dados pessoais (*v., neste sentido, também o acórdão Comissão/Bavarian Lager*), mesmo que estejam em jogo interesses económicos importantes" (cf. ponto 85 do acórdão).

A publicitação da informação em rede aberta deve ser acompanhada de uma especial ponderação de forma a minimizar os riscos dela decorrentes para a privacidade dos cidadãos.

O direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, enquanto direitos fundamentais, só poderão ser comprimidos respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 18º da Constituição, que afirma que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Este crivo da proporcionalidade não se encontra suficientemente demonstrado no caso vertente de forma a justificar a compressão dos direitos fundamentais em presença. Na verdade, o valor constitucional que aparentemente reclama a publicitação desta informação de modo tão generalizado – a transparência – não exige esta específica

¹ *In*

http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=79001&occ=first&dir=&cid=1433523#Footnote* (acesso em 2013-11-26)

forma de publicidade uma vez que a disponibilização dos dados na *Internet* potencia o extravasar da finalidade a que se destina e presta-se a utilizações indevidas.

A publicação na *Internet* deste tipo de informações suscita também as maiores reservas quanto à conservação dos dados já que não existem garantias de que a informação seja efetivamente apagada ou circunscrita a um único sítio na rede. Como se sabe, a *Internet* não é uma rede segura, antes uma rede aberta e caracterizada pela fácil e rápida disseminação da informação. Deste modo, não se pode perentoriamente afirmar que o prazo de conservação dos dados publicados na *Internet* é determinável pois que a gestão da informação aí publicada escapa ao controlo dos utilizadores da rede.

Assim, a publicitação em rede aberta não garante os direitos típicos de proteção de dados, designadamente o direito de correção e o direito de eliminação, nem tão pouco constitui um meio adequado para garantir a qualidade dos dados, obrigação que impende sobre o responsável pelo tratamento uma vez que a respetiva atualização e exatidão não podem ser efetivamente asseguradas.

Diga-se ainda que a disseminação dos dados pessoais acarreta a possibilidade de estes poderem ser utilizados para outros fins que não os que inicialmente determinaram a sua publicitação na Internet. Trata-se do denominado "*profiling*", figura que suscita reservas ao nível do Grupo de Trabalho do Artigo 29.^º e que a Constituição procura proteger salvaguardando o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à proteção de dados pessoais.

Também o Conselho da Europa adotou a Recomendação CM/Rec (2010)13³ sobre *profiling* e considerou, nesse contexto, que "[a] falta de transparência, ou mesmo "invisibilidade", do *profiling* e a falta de exatidão que pode decorrer da aplicação automática de regras pré-estabelecidas de dedução pode traduzir-se em riscos significativos para os direitos e liberdades individuais."

² Grupo que reúne todas as autoridades europeias de proteção de dados.

³ Recommendation CM/Rec(2010)13 of the Committee of Ministers to member states on the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data in the context of profiling (Adopted by the Committee of Ministers on 23 November 2010 at the 1099th meeting of the Ministers' Deputies)

A publicidade da informação relevante e a transparência dos atos não se confundem com facilidade de acesso à informação e com a disseminação incontrollada – e é disso que aqui se trata.

Acresce que a possibilidade de os dados em causa serem acedidos por países fora da União Europeia também suscita preocupação na perspetiva da proteção de dados. Na verdade, estes países estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes e, por conseguinte, não oferecem a mesma proteção do tratamento de dados pessoais. Deste modo, os cidadãos poderão vir a estar sujeitos a decisões que produzam efeitos na sua esfera jurídica ou que os afetem significativamente, decisões essas que foram baseadas exclusivamente num tratamento de dados automatizados, o que contraria o disposto no artigo 15º da Diretiva 95/46/CE.

Sublinha-se ainda que o texto do diploma é omissivo relativamente à possibilidade de indexação da informação disponível em rede aberta a motores de busca. Ora, como se referiu supra, a indexação da informação a motores de busca torna o seu conhecimento ainda mais massivo, fazendo com que a informação permaneça disponível por tempo indeterminado, podendo já não ser atual.

Uma das formas de limitar aquele potencial de risco para a privacidade dos cidadãos é a de acautelar na proposta de lei que os sítios *web* dedicados àquela publicação não sejam indexados a motores de pesquisa na *Internet*, mediante norma que especificamente preveja tal proibição.

III. CONCLUSÕES

1. A matéria vertida na proposta em análise, por conter dispositivos legais suscetíveis de interferir com dados da natureza pessoal, cabe no âmbito das competências da CNPD;
2. O presente anteprojeto de portaria encerra aspetos de proteção de dados pessoais que, *per se*, deverão respeitar a Lei 67/98, de 26 de outubro;



3. Apontam-se como ajuste a efetuar, todos os aspetos referidos no capítulo II.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 27 de maio de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Calvão', is written over the printed name.

Filipa Calvão (Presidente)